

O LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DE UBERLÂNDIA | MG

ANO XV NO.2083, QUARTA-FEIRA, 04 DE JANEIRO DE 2017 | EDIÇÃO DE HOJE - 03 PÁGINAS



LICITAÇÕES

Decisão

1 - Dos fatos

A Comissão Permanente de Licitações, instituída pela Portaria nº 166/2016, composta pelas servidoras Silvana Mathia, Vaneska Gabriela da Costa e Ester Moura Ribeiro Costa, sob a presidência da primeira, está dirigindo o Processo Licitatório nº 035/2016, inerente à Concorrência Pública nº 01/2016, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS SISTEMAS HIDROSSANITÁRIOS, ELÉTRICOS, DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA ATMOSFÉRICA E TELEFONIA.

A licitação foi aberta no dia 12 de dezembro de 2016 (fl. 404). Compareceram as empresas: ARQGRAPH SERVIÇOS LTDA e DI TUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Inicialmente foram abertos os envelopes com documentos de habilitação. Foi habilitada a Empresa Arqgraph Ltda e inabilitada a empresa Di Tudo Materiais de Construção e Serviços Ltda. A Comissão Permanente inabilitou a empresa Di Tudo Materiais para Construção e Serviços Ltda com os seguintes fundamentos: 1- não apresentação de documento original da CTPS e Contrato de Prestação de Serviços do responsável técnico da empresa; 2- o Balanço de Constituição apresentado não oferece subsídios para apurar os índices e aferir a boa situação da empresa. No recurso a recorrente alega em síntese: 1- Que comprovou o vínculo com o engenheiro eletricitista por meio de certidão de registro e quitação por pessoa jurídica no CREA/MG; 2- O edital prevê que as empresas constituídas que não completaram um exercício financeiro deverão apresentar balanço de constituição assinado por profissional legalmente habilitado; que o capital é superior a 10% do valor global; 3- Que o simples fato de apresentar três vias da planilha de custos e formação de preços em nada afeta o certame.

A empresa Arqgraph Serviços Ltda, apresenta impugnação ao recurso, com os seguintes fundamentos, relatados sinteticamente: 1- A não apresentação original da CTPS foi exigência editalícia; 2- Que o balanço de constituição não oferece subsídios para apurar os índices e a boa situação da empresa. Afirma que “o balanço patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, quantitativa e qualitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade.”

2- Dos fundamentos

A primeira questão a ser analisada é a comprovação do vínculo de trabalho com o responsável técnico. A empresa Di Tudo apenas juntou cópia da CTPS sem autenticação (fls. 261-263) e também cópia do contrato de experiência (fl. 265) não autenticada.

Por um lado, o edital, no item 5.1.8, exige a apresentação dos documentos no original ou cópia autenticada; em contrapartida, a empresa Di Tudo apresentou a CTPS e contrato de trabalho em cópia sem autenticação.

A empresa Arqgraph em momento algum argui a nulidade ou inexistência da contratação, mas apega-se ao formalismo para invocar o descumprimento do edital. A questão põe em confronto dois princípios aplicáveis ao processo licitatório: a vinculação

ao instrumento convocatório e o princípio da razoabilidade.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de analisar esse conflito e assim pronunciou:

“Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público.” (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, rel Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, DJ 13.10.2000).

Ao ponderar os princípios em conflito, entendemos que no caso concreto a preponderância da razoabilidade traz com ela a eleição de mais dois princípios importantes para o processo licitatório: a competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração. O formalismo exagerado e literal deve ceder aos escopos maiores do processo licitatório: competitividade e vantajosidade.

Outro aspecto relevante em questão é pertinente a qualificação econômico-financeira, como critério de habilitação.

A empresa Di Tudo foi inicialmente inabilitada com o fundamento de que “o balanço de constituição apresentado não oferece subsídios para apurar os índices e aferir a boa situação da empresa.” No recurso invoca o fato de sua constituição recente e a cláusula editalícia que permite a apresentação do balanço de constituição (cláusula 5.1.4.1.1 do edital); na impugnação a empresa Arqgraph sustenta o argumento utilizado inicialmente pela Comissão Permanente, de que o simples balanço de constituição é insuficiente para demonstrar a situação econômico-financeira da licitante.

A Constituição da República, ao por a norma matriz das licitações, no inc. XXI, do art. 37, deixou cravado que “...somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Não se pode olvidar que o objeto da presente licitação é a prestação de serviços técnicos elementares e de baixa complexidade. A própria Comissão Permanente ao responder impugnação ao edital deixou consagrado tratar-se de serviços de pequena monta.

Por outro lado, o edital não pode constituir instrumento impeditivo da participação de empresas recém constituídas.

A propósito, o ilustre Prof. Marçal Justen Filho na sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” 17ª Ed. Pela RT, p. 750 enfatizou:

“Por isso, as sociedades constituídas no curso do próprio exercício podem participar da licitação, mediante a exibição do balanço de abertura.”

Foi exatamente nesse sentido que a cláusula 5.1.4.1.1 do edital veio explicitar, criando condição de possibilidade de empresas recém constituídas.

Quanto às três vias da planilha juntada, em nada reflete no processo licitatório.

3 - Conclusão

A Comissão Permanente em face do conteúdo do processo, dos fundamentos alinhavados, nos termos do disposto no art. 109 da Lei 8.666/93, em juízo de retratação acolhe o recur-

so da empresa Di Tudo Materiais para Construção e Serviços Ltda, habilitando a mesma para continuar participando da licitação nas demais etapas do certame.
Uberlândia, 04 de janeiro de 2017.

Comissão Permanente de Licitações
Silvana Mathia - Presidente
Ester Moura Ribeiro Costa - Membro
Vaneska Gabriela Costa - Membro

PORTARIAS

PORTARIA 019/17**DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO QUE MENCIONA**

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerado a partir de 09 de janeiro de 2017, do cargo de provimento em comissão, o servidor abaixo relacionado, lotado no gabinete do vereador Wender Marques Andrade:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 06
Agnaldo de Souza.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 03 de janeiro de 2017.

ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA
Presidente

PORTARIA 020/17**DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES QUE MENCIONA**

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeadas a partir de 09 de janeiro de 2017, para os cargos de provimento em comissão, as pessoas abaixo relacionadas, a serem lotadas no gabinete do vereador Ronaldo Alves Pereira:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 01
Dilson Alves de Carvalho.

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 03
Donizete Borges Camargos.

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 04
Rafael Silva Freitas.

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 05
Luciano Henrique de Tarso Luiz.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 03 de janeiro de 2017.

ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA
Presidente

PORTARIA 021/17**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA**

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 09 de janeiro de 2017, para o cargo de provimento em comissão a pessoa abaixo relacionada:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA GERAL

Secretário Geral - Cód. CM-01

Marcus Henrique de Jesus Duarte.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 04 de janeiro de 2017.

ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA
Presidente

PORTARIA 022/17**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA**

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 10 de janeiro de 2017, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do vereador Juliano Ribeiro Modesto:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 05
Marcos Henrique de Assis.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 04 de janeiro de 2017.

ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA
Presidente

PORTARIA 025/17**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA**

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 10 de janeiro de 2017, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do vereador Wender Marques Andrade:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 06
Cleslei Lopes Marques.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 04 de janeiro de 2017.

ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA
Presidente

INFORMAÇÕES
3239-1152

ESCOLA@CAMARAUBERLANDIA.MG.GOV.BR



ESCOLA DO

LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA.

PORTARIA 026/17

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerado a partir de 06 de janeiro de 2017, do cargo de provimento em comissão, o servidor abaixo relacionado:

MESA DIRETORA

Assessor da Mesa Diretora - Cód. CM-05

João Jorge Saad Neto.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 04 de janeiro de 2017.

ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA

Presidente

PORTARIA 027/17

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 10 de janeiro de 2017, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do vereador Silésio Miranda Pereira. :

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 08

Patrícia Caroline Almeida Daboin.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 04 de janeiro de 2017.

ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA

Presidente

PORTARIA 028/17

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 10 de janeiro de 2017, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do vereador Átila Grecius Carvalho:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 07

Cristiane Guimarães Chaves.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 04 de janeiro de 2017.

ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA

Presidente



**ACOMPANHE AS SESSÕES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA**

EM JANEIRO SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

NOS DIAS

3, 4, 5 E 6

A PARTIR DAS 9H00

PELA TV NOS CANAIS

4 (ABERTO) 5 E 17 (CABO) E 45.3 (HD)

PELA INTERNET

WWW.CAMARAUBERLANDIA.MG.GOV.BR

OU DIRETAMENTE NO

PLENÁRIO HOMERO SANTOS

AV. UBIRATAN HONÓRIO DE CASTRO S/N

